



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PT. Nº 115965/14

Vol.(s) 2

Ap.(s) 0

Nº Origem: 362/14

Comarca: Cabreúva

Área : PATRIMÔNIO PÚBLICO

Tema : IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS - ART. 11 DA LIA

Descrição do assunto : APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE EMENDA NO ORÇAMENTO DEVIDAMENTE APROVADA MAS QUE A LEI TERIA SIDO PUBLICADA SEM AS EMENDAS PROPOSTAS

Interessados :

FATIMA BARBOSA

INIVALDO DOS SANTOS

JERACINO JOSE CARVALHO

HENRIQUE MARTIN

Resultado do Julgamento:

IMPROVIDO O RECURSO

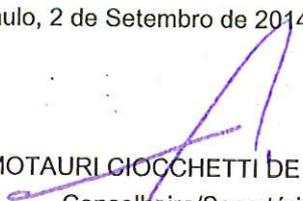
DELIBERAÇÃO

Em reunião realizada no dia 02/09/2014, o protocolado em epígrafe foi submetido a julgamento pela sessão plenária do Conselho Superior do Ministério Público, obtendo-se o resultado que vai acima especificado, por unanimidade, acolhido o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Doutor(a) PEDRO DE JESUS JULIOTTI , que fica fazendo parte integrante desta deliberação.

Participaram do julgamento os Conselheiros Doutores Mágino Alves Barbosa Filho, Mario Luiz Sarrubbo, Martha de Toledo Machado, Motaury Ciochetti de Souza, Nelson Gonzaga de Oliveira, Paulo Sérgio de Oliveira e Costa, Pedro de Jesus Juliotti, Sérgio Neves Coelho. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral de Justiça Doutor Márcio Fernando Elias Rosa. Presidiu a sessão o Conselheiro Doutor Álvaro Augusto Fonseca de Arruda.

Providencie-se como de praxe.

São Paulo, 2 de Setembro de 2014.


MOTAURY CIOCHETTI DE SOUZA
Conselheiro/Secretário

CERTIDÃO

Certifico que, tendo recebido os autos na mesma data acima mencionada, providenciei, em cumprimento ao r. despacho supra, a publicação do edital respectivo (Diário Oficial do dia 04/09/2014). São Paulo, 04/09/2014.

 ANDRE LUIZ DE FRANÇA, Oficial de Promotoria.

TERMO DE REMESSA

Aos 18/09/2014, em cumprimento ao r. despacho supra, faço a remessa destes autos à Comarca de origem (Cabreúva - PATRIMÔNIO PÚBLICO).

 ANDRE LUIZ DE FRANÇA, Oficial de Promotoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procedimento nº 362/2014-5

Promotoria de Justiça de Cabreúva

Recorrente: Fátima Barbosa e outros

RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO REPRESENTAÇÃO

Protocolo nº 0115965/14

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA- Trata-se de representação formulada pelos vereadores do Município de Cabreúva que apontam irregularidades na Lei de Subsídio apresentada pelo Prefeito Municipal de Cabreúva, a qual teria sido publicada com valores distintos dos acordados em sessão plenária da Câmara de Vereadores, no que tange às subvenções repassadas às entidades APAE e Liceu Emaus- A lei orçamentária é uma lei meramente formal e a inclusão de despesas de subvenção social em tal lei representa mera autorização legal de despesa, e não gera qualquer direito subjetivo ao beneficiário- Inexistência de irregularidades que apontem a ocorrência de improbidade administrativa- Recurso- Não provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de representação formulada pelos vereadores do Município de Cabreúva que apontam irregularidades na Lei de Concessão das Subvenções apresentada pelo Prefeito Municipal de Cabreúva, a qual teria sido publicada com valores distintos dos acordados em sessão plenária da Câmara de Vereadores, no que tange às subvenções repassadas às entidades APAE e Liceu Emaus.

Alegam, em síntese, que a APAE de Cabreúva foi contemplada na Lei Orçamentária com o valor de R\$ 1.412.800,00 (um milhão quatrocentos e doze mil e oitocentos reais) e a Lei de Concessão das Subvenções (Lei nº 2.007/2014) repassou o valor de R\$ 1.292.800,00 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil e oitocentos reais) e o valor destinado ao Liceu Emaus foi excluído da Lei de Subvenções.

A Promotora de Justiça de Cabreúva **Dra. Flávia Mendes Pereira Rivelli Caçador** indeferiu a instauração do procedimento sustentando que *“os vereadores não observaram que o valor da dotação orçamentária previsto na Lei Orçamentária de 2014 não é obrigatório que conste da Lei de Subvenções”* (fls.290/293).

Insistindo na necessidade de atuação Ministerial para a apuração de improbidade administrativa, recorre os representantes do indeferimento, pugnando pela determinação de instauração de inquérito civil (fls. 299/306).



Sustentada a promoção de indeferimento (fls. 318) foram os autos remetidos a este Colegiado.

É a síntese do necessário.

2. O recurso em epígrafe não comporta deferimento.

Cinge-se a hipótese à análise da seguinte questão: As subvenções sociais previstas em orçamento geram direito adquirido ao recebimento?

As subvenções sociais foram definidas pela Lei nº 4.320/64, art. 12, §3º, que é o fundamento legal vigente até os dias de hoje, nos seguintes termos:

"Art. 12 (...)

§3º Consideram-se subvenções, para efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I-Subvenções sociais, as que destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural sem finalidade lucrativa".

Ocorre que todas as subvenções sociais constituem **gastos discricionários** da Administração, o que quer dizer que é a Administração que discricionariamente consegue apreciar se a subvenção revela-se conveniente e oportuna ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

atendimento do interesse público, em razão da natureza de tais repasses.

A subvenção social nada tem a ver com a despesa aludida no art. 17 da LRF: obrigatória e de caráter continuado, que provém de lei específica e que vincula o ordenador a seu fiel adimplemento. A subvenção provém do orçamento anual, lei formal que é, autorizativa, sem caráter vinculante, não obrigando o gestor a seu efetivo cumprimento, especialmente em períodos de queda da receita, a motivar contenção dos gastos discricionários.¹

E a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a **mera inserção de subvenção em lei do orçamento- que é lei formal- não gera direito subjetivo ao recebimento** (Recurso Extraordinário nº 34.581-DF, rel. Min. Cândido Motta, RT 282/859, Recurso Extraordinário nº 75.908-PR, rel. Min. Oswaldo Trigueiro, RDP 28/187, SL 164/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 12/04/2007, p.31 e informativo nº 660, de 06/04/2012, do STF).

Outrossim, como bem salientou a ilustre Promotora de Justiça *"As dotações orçamentárias indicam verbas para determinados fins, que podem ou não ser utilizadas na sua totalidade conforme a necessidade e/ou planejamento do executivo. A Lei Orçamentária é uma lei de meios, ou seja, ela dá subsídios para que ocorram despesas (...)"* (fls.242).

¹A lei 4.320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal, Flavio Correa de Toledo Junior e Sergio Ciquera Rossi, ed.NDJ, SP, 2005, p.63



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resta evidente, portanto, que a lei orçamentária é uma lei meramente formal e a inclusão de despesas de subvenção social em tal lei representa mera autorização legal de despesa, e não gera qualquer direito subjetivo ao beneficiário.

É certo também que, a improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos.

Registre-se, finalmente, que a alegada irregularidade na **ordem dos números de dotações** da Lei de Concessão das Subvenções, que gerou emenda verbal dos recorrentes, foi efetivamente corrigida e a **Lei nº 2.007/2014 foi aprovada pela Câmara Municipal de Cabreúva.**

3. Diante do exposto, nosso voto é no sentido de **negar-se provimento** ao recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.

São Paulo, 13 de agosto de 2014.

Pedro de Jesus Juliotti

5
PEDRO DE JESUS JULIOTTI
Procurador de Justiça
Conselheiro